

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 05 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo **Ângelo de Macedo Alves**

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de per si, podemos salientar o seguinte:

PL 093/21 - A lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestirse do caráter de norma suplementar à legislação federal. Isso porque o Projeto de Lei nº 093/2021, veícula conteúdo de relevância para o Município. Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

No entanto, a presente proposição traz a possibilidade de obrigar o agressor a reparar o custo de tratamento e resgate do animal vítima de maus-tratos, sendo uma iniciativa louvável e honrosa para o Município de Arraial do Cabo. Contudo, é necessário observar que, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a legislação municipal deve suplementar as legislações federais e estaduais.

A lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já dispõe que a prática de maus-tratos a animais ensejará a aplicação de multa, além de outras penalidades, observe-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Dispõe ainda o artigo 12° do mesmo diploma legal sobre a prestação pecuniária e seus limites mínimos e máximos:

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Do mesmo modo temos o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei 3.900/2002) e a Lei 9.272/2021 que foi aprovada como medida complementar ao referido código, uma vez que juntas estalecem uma séria de medidas para casos de maus-tratos a animais, sejam eles silvetres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, fortalecendo assim a defesa dos direitos dos animais e sua efetiva proteção.

Assim sendo, percebe-se que apesar de louvável, a iniciativa, o Projeto de Lei não traz nenhuma novidade jurídica, não cumprindo o requisito de suplementar a legislação federal ou estadual no que couber. Dessa forma, convém sugerir a rejeição do projeto de lei ante o fato de não inovar e, com isto, torna-se



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO GABINETE DO PREFEITO

ineficaz, pois no estadual e federal já existem leis e regulamentos que tratam da matéria apresentada.

Por fim, vale observar que o art. 5°, por sua vez, mostrase inviável por afronta ao princípio da separação dos poderes
(art. 2°, CF/88), uma vez que, ao impor conduta administrativa ao
Poder Executivo no sentido de determinar a destinação dos recursos
que deverão ser usados para ações que privilegiem animais
abandonados ou semi-domiciliados, invade, indevidamente, a
chamada "reserva de administração", atribuindo-lhe obrigação que
somente a ele cabe dispor, através de regramento de iniciativa
própria.

Pelos motivos acima expostos, <u>VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 093/21</u>, reconhecendo que o objetivo pretendido, não amolda-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719

SANTOS:03718503719

Dados: 2021.110.05 14:57:56
-0300'

Marcelo Magno Félix dos Santos Prefeito Municipal